

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 116/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017

VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO

É submetido à apreciação da Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, que “dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.”

Consta da justificativa, apresentada o seguinte:

“O presente projeto de lei de incentivo a cultura da cidade de Hortolândia, foi elaborado com o intuito de difundir a cultura brasileira em nosso município, desmistificando e tornando acessível a todas as classes sociais acesso a espetáculos, teatro, exposições, manifestações, enfim tudo que proporcione a apreciação da cultura nacional e que sirva como meio de lazer e entretenimento.

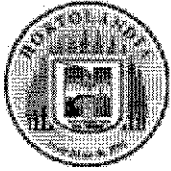
Uma das principais características do presente projeto de lei é permitir que pequenas empresas e pessoas físicas invistam em projetos culturais. Com isso, haverá possibilidade de incentivo a produções culturais menores, envolvendo novos talentos locais.

Por outro lado, o presente projeto de lei obriga o empreendedor a apresentar contrapartidas sociais de acessibilidade dentro do produto cultural, de forma que há projetos que optam em beneficiar a cultura subalterna construindo oportunidades culturais para potencializar novos talentos, desprovidos de recursos e acesso, possibilitando o aprendizado de técnicas culturais e/ou exposição de seus trabalhos ou aprendizados através do resgate da auto-estima, profissionalização, troca de experiências e técnicas e exercício da cidadania, bem como garante a disseminação da cultura ao público em geral, já que todos poderão ter acesso ao produto cultural de forma irrestrita.

Cumprе salientar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis, eis que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não versaria sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município, tese esta que prevalece no Supremo Tribunal Federal.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa, visando extirpar o vício de inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da presente propositura, especialmente aqueles que criam órgãos na Administração Pública, a teor do disposto no artigo 3º, que autoriza a criação de uma Comissão que ficará incumbida de averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se ainda que, a presente propositura é idêntica a apresentada na cidade de Suzano, sendo certo que, o Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante, na ADIN – 2256341.72.2016.8.21.6.0000, julgou inconstitucional alguns dos dispositivos que apresentavam o mesmo vício, razão pela qual, entendeu por, prudência, extirpá-los e portanto, apresentou a referida Emenda Modificativa.

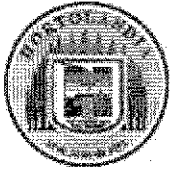
A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, que “dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno **destaca no artigo 88, que compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

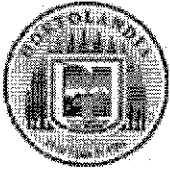
- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente propositura e a Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2017.

RÉGIS ATHANÁZIO BUENO
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 116/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017

VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO

É submetido à apreciação da Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, “dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa, visando extirpar o vício de inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da presente propositura, especialmente aqueles que criam órgãos na Administração Pública, a teor do disposto no artigo 3º, que autoriza a criação de uma Comissão que ficará incumbida de averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

Nota-se ainda que, a presente propositura é idêntica a apresentada na cidade de Suzano, sendo certo que, o Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante, na ADIN – 2256341.72.2016.8.21.6.0000, julgou inconstitucional alguns dos dispositivos que apresentavam o mesmo vício, razão pela qual, entendeu por, prudência, extirpá-los e portanto, apresentou a referida Emenda Modificativa.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2017.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR


JOÃO PEREIRA DA SILVA
MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

JOSÉ GERALDO DA SILVA
PRESIDENTE